

PROVA DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO – 3º BIM – PROFª IVANI**PETIÇÃO INICIAL:**

- Qual a Justiça competente?
- Qual o órgão competente? Vara, Tribunal?
- Qual a localidade? Aspecto territorial.

Elá vai pedir para fazer uma parte da petição inicial (ou o endereçamento, ou o pedido).

Ex: Redija o pedido, o preâmbulo ou o requerimento.

1

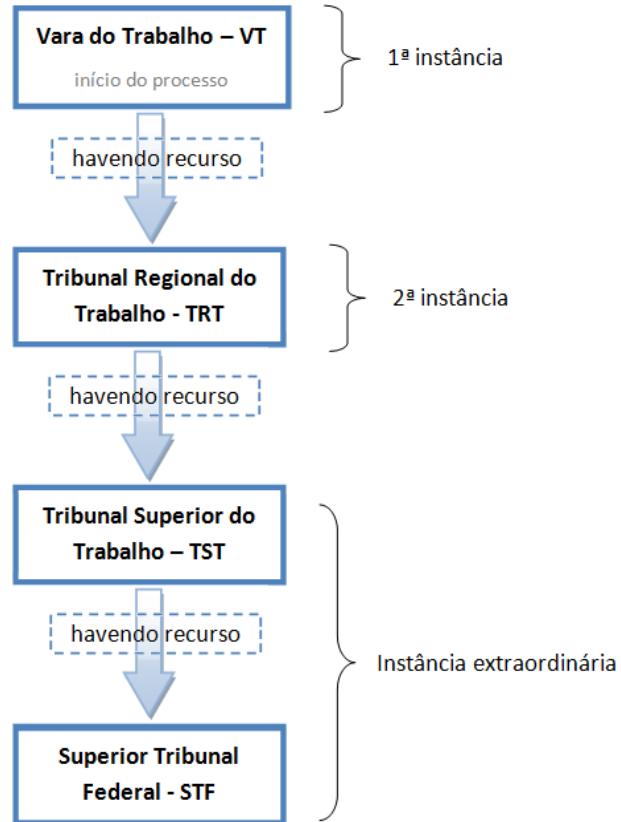
ÍNDICE

ORGÃOS DO PODER JUDICÍARIO - ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO	2
PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO	4
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	5
Competência em razão da matéria	5
Competência em razão do lugar	7
Competência funcional	8
CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CONFLITO DE JURISDIÇÃO	8
DAS EXCEÇÕES DE INCOMPETÊNCIA, DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO	11
DISTRIBUIÇÃO	12
CITAÇÃO	13
PROCEDIMENTOS	13
Sumário – também chamado rito de alçada	13
Sumaríssimo	14
Ordinário	14
PETIÇÃO INICIAL	14
PETIÇÃO INICIAL - ROTEIRO DA PETIÇÃO	15
CONTESTAÇÃO	18
PRELIMINAR DA CONTESTAÇÃO	19
CONTESTAÇÃO – MÉRITO	20
CONTESTAÇÃO – ROTEIRO DA PETIÇÃO	20
AUDIÊNCIA	23
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	26
ATOS, TERMOS E PRAZOS PROCESSUAIS	27
DO REGIME DAS CUSTAS	29
PARTES E PROCURADORES	31
TEORIA DAS NULIDADES	32
PROVAS	34

ORGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO - ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CF, Art. 111 – São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I – O Tribunal Superior do Trabalho;
- II – Os Tribunais Regionais do Trabalho;
- III – Juízes do Trabalho



Em cada instância da Justiça do Trabalho será proferida uma sentença judicial (1ª instância) ou acórdão (demais instâncias, pelo respectivo órgão julgador) das provas efetuadas pelas partes no processo, que poderá ou não ser alvo de recurso para a instância superior, tanto por parte da empresa quanto por parte do empregado.

O recurso é o ato em que a parte manifesta a intenção de ver novamente apreciada a causa, em geral por órgão diverso do anterior e hierarquicamente superior a este (princípio do duplo grau de jurisdição), com o objetivo de que a decisão proferida seja modificada a seu favor.

As Varas do Trabalho (VT), antes conhecidas como Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ), são os órgãos de 1º grau ou 1ª instância da JT, onde normalmente se inicia o processo trabalhista.

O julgador das VT são os juízes do trabalho. Nas localidades onde não houver VT ou que não sejam cobertas por Varas de Trabalho próximas, o juiz de direito local terá competência trabalhista, ou seja, poderá julgar os processos trabalhistas destas localidades.

Os Tribunais Regionais do Trabalho fazem parte da 2ª instância e como o próprio nome diz, são divididos em regiões (Estados). Se um estado não tem TRT ele participará junto a outro estado.

O TRT poderá ser acionado (por meio de recurso) sempre que a parte que tenha sentença desfavorável, não se conformar com a decisão proferida pela instância inferior.

Conforme dispõe o art. 111 da CF e art. 644 da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho (instância extraordinária) é o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho e suas decisões abrangem todo o país. Das decisões do TST somente caberão recurso para o Supremo Tribunal Federal quando contrariarem matéria constitucional, o qual julgará em única e última instância o processo.

Não havendo matéria constitucional a ser apreciada, o TST será a última instância para efeito de julgamento de matérias relacionadas ao Direito do Trabalho.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

É o órgão Superior da Justiça do Trabalho, com jurisdição em todo o território nacional (art. 690 da CLT). Funciona como Tribunal Pleno, Seções Especializadas (dissídios individuais e dissídios coletivos) e Turmas.

Tem como finalidade a uniformização da jurisprudência Nacional, o respeito à Constituição Federal e a uniformização da Lei Ordinária.

Art. 111-A CF - Compor-se-á de 27 ministros, escolhidos entre brasileiros com mais de 35 anos e menos de 65 anos de idade, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I – 1/5 formado por advogados com mais de 10 anos de carreira, e que tenha notório saber jurídico e reputação ilibada, e 1/5 formado por membros do Ministério Público do Trabalho, com mais de 10 anos de carreira;

II – demais, será formado por juízes de carreiras oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho.

► **Funcionará junto ao TST (§ 2º, I e II, art. 111-A CLT):**

1 – A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – dentre as funções, cabe à Escola regulamentar os cursos oficiais para ingresso e promoção na carreira;

2 – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

► **Art. 96, inciso I, alínea “a” da CF –** os Tribunais poderão livremente elaborar seus regimentos internos.

Logo, poderão estabelecer regras diversas da que estabelece a CLT quanto ao seu funcionamento.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

São cortes de apelação (competência recursal), mas também funcionam em competência originária.

Existem 24 TRTs:

1ª Região – Rio de Janeiro;	9ª Região – Paraná;	16ª Região – Maranhão;
2ª Região – São Paulo (capital e cidades adjacentes);	10ª Região – Distrito Federal;	17ª Região – Espírito Santo;
3ª Região – Minas Gerais;	11ª Região – Amazonas e Roraima;	18ª Região – Goiás;
4ª Região – Rio Grande do Sul;	12ª Região – Santa Catarina;	19ª Região – Alagoas;
5ª Região – Bahia;	13ª Região – Paraíba;	20ª Região – Sergipe;
6ª Região – Pernambuco;	14ª Região – Rondônia e Acre;	21ª Região – Rio Grande do Norte;
7ª Região – Ceará;	15ª Região – São Paulo (exceção à Comarca da 2ª Região, sede em Campinas);	22ª Região – Piauí;
8ª Região – Pará e Amapá;		23ª Região – Mato Grosso;
		24ª Região – Mato Grosso do Sul.

Art. 115 CF - Compõem-se de no mínimo 7 juízes, recrutados, quando possível da mesma região, e nomeados pelo Presidente da República, dentre os brasileiros com mais de 30 anos e menos de 65 anos, sendo:

I – 1/5 formado por advogados com mais de 10 anos de carreira, e que tenha notório saber jurídico e reputação ilibada, e 1/5 formado por membros do Ministério Público do Trabalho, com mais de 10 anos de carreira;

II – os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

- Na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação (**art. 93, II, d, da CF**).
- É obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas na lista de merecimento (**art. 93, II, a, da CF**).

Art. 112 CF – A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-las aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

Redação antiga: Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

- ▶ Nos Tribunais com número superior a 25 julgadores, poderá ser constituído um órgão especial, com o mínimo de 11 e máximo de 25 membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno. (art. 93, XI CF)

VARAS DO TRABALHO

4

As Varas são órgãos de 1º grau sediadas nas grandes cidades. A base para a existência das Varas é caracterizada por um território com mais de 24 mil empregados ou com ajuizamento, no último triênio, de média igual ou superior a pelo menos 240 reclamações anuais.

Nos centros urbanos onde já existem Varas, outras somente serão criadas quando a respectiva unidade exceder, seguidamente, 1.500 reclamações por ano.

- ▶ A jurisdição será exercida por um juiz singular, que ingressa na magistratura como juiz substituto e é promovido por antiguidade e merecimento, alternadamente (art. 654 CLT), devendo ser observado (art. 93, II CF):
 - 1 - É obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.
 - 2 - Para a promoção por merecimento, o juiz deve ter dois anos de exercício da atividade jurisdicional e integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago
 - 3 - A aferição do merecimento se dará por critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.
 - 4 - Na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, sendo assegurada a ampla defesa.
 - 5 - Não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver os autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.
- ▶ Alteração trazida pela EC 24/99, que extinguiu a representação classista, que tinha como finalidade levar ao judiciário a experiência de cada classe.
- ▶ Nas comarcas que não há jurisdição de uma vara do trabalho, a lei poderá atribuí-la ao juiz de Direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho (art. 112 CF).

Art. 112 CF. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

- ▶ **Súmula 136 do TST** - Não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz.

PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO

Princípios infraconstitucionais

- 1) Princípio da proteção
- 2) Princípio da finalidade social
- 3) Princípio da busca da verdade real
- 4) Princípio da indisponibilidade
- 5) Princípio da conciliação
- 6) Princípio da oralidade
- 7) Princípio da concentração dos atos
- 8) Princípio irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

► Jurisdição e competência:

- A jurisdição é una e indivisível. Consiste no exercício pelo Estado do estabelecimento da ordem jurídica.
- A competência é a medida da jurisdição, ou seja, a determinação da esfera de atribuições dos órgãos encarregados da função jurisdicional; o poder do juiz de dizer o direito no caso concreto.

Competência da Justiça do Trabalho:

► Competência pode ser:

- 1) em razão da matéria (*ratione materiae*)
- 2) em razão do lugar (*ratione loci*)
- 3) funcional ou em razão da hierarquia

OBS: Competência em razão do valor da causa: Não existe na Justiça do Trabalho. O valor da causa serve apenas para definir o rito:

- até 2 salários mínimos - rito sumário
- até 40 salários mínimos - rito sumaríssimo (Lei 9957/00)
- acima de 40 salários mínimos - rito ordinário

► Classificação:

- **Absoluta:** Competência em razão da matéria e funcional são absolutas. Portanto o Juiz delas poderá conhecer de ofício, não havendo preclusão para a parte ou para o Juiz, podendo a parte invocá-la antes do transito em julgado da decisão. Caso não invocada, nem conhecida de ofício, todos os atos são nulos e não admitirão convalidação.
- **Relativa:** A competência em razão do território é relativa, devendo a parte invocá-la por meio de exceção de incompetência. Caso não invocada pela parte no momento processual oportuno prorroga-se a competência (artigo 114 do CPC).

Competência em razão da matéria

- Art. 114 da CF – alterado pela Emenda Constitucional nº 45, estabelece a competência em razão da matéria.

A CF, por meio da EC 45/2004 que alterou o art. 114 da Carta Magna, ampliou a competência da Justiça do Trabalho (JT), atribuindo a esta poderes para dirimir conflitos decorrentes da relação de trabalho e não somente de emprego, como era a redação anterior.

A relação de trabalho tem uma abrangência muito maior que a relação de emprego. A relação de emprego é apenas uma das modalidades da relação de trabalho, ou seja, caracteriza-se pela relação entre empregado (art. 2º da CLT) e empregador (art. 3º da CLT).

A relação de trabalho tem caráter genérico e envolve, além da relação de emprego, a relação do trabalho autônomo, do trabalho temporário, do trabalho avulso, da prestação de serviço e etc.

O art. 114 da CF dispõe sobre a competência material da Justiça do Trabalho.

Art. 114 CF. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III – as ações sobre representante sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relação de trabalho;

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Também tratam da competência em razão da matéria (das varas do trabalho) os arts. 652 e 653 da CLT:

Art. 652. Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) conciliar e julgar:

I - os dissídios em que pretende o reconhecimento da estabilidade de empregado;

II - os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;

III - os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;

IV - os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;

V - as ações entre trabalhadores portuário e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação do trabalho.

b) processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;

c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;

e) (Suprimida pelo DL-006.353-1944)

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Presidente da Junta, a pedido do interessado, contrair processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.

Art. 653. Compete, ainda, às Justas de Conciliação e Julgamento:

a) requisitar às autoridades competente a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aqueles que não atenderem a tais requisições.

b) realizar as diligências e praticar só atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;

c) julgar as suspeições argüidas contra os seus membros;

d) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

e) expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;

f) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição:

Incompetência: A JT é incompetente para julgar:

- Acidentes de trabalho – competência da Justiça Ordinária – art. 643, §2º, CLT

- Questões de natureza previdenciária – Justiça Federal

Exercícios:

1) (Juiz do Trabalho – TRT 6ª Região) Conflito de competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum. À luz da jurisprudência dominante, é correto afirmar:

I - A competência em razão da matéria é definida em função da natureza da lide delineada na petição inicial, portanto a pretensão a ser deduzida é quem firma a competência material do juízo;

II - A competência independe da natureza da lide, sendo firmada em função do direito material posto em discussão nos autos;

III - A competência é definida em função do ramo do direito de que deve se valer o juiz da causa para proferir decisão acerca da questão de fundo travada nos autos;

IV - A competência é estabelecida em função do pedido inserto na peça exordial, ou seja, sendo fundamentado na legislação trabalhista, caberá à Justiça do Trabalho apreciar a causa nos termos propostos, independentemente do êxito da ação do ponto de vista do direito material em discussão.

- a) I e III estão corretas;
- b) I e IV estão corretas;
- c) II e III estão corretas;
- d) III e IV estão corretas;
- e) Todas estão erradas.

A questão cuida da competência material da Justiça do Trabalho que é definida em função da natureza da lide descrita na petição inicial, ou melhor, e competência é determinada em conformidade com os pedidos contidos na peça inicial. Diante disso, temos que o item correto é o item b, pois temos nas proposições I e IV a definição de competência material.

2) (Juiz do trabalho/TRT – 2ª região) A execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I e II, da Constituição Federal e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças trabalhistas, é da competência:

- a) da Justiça Federal;
- b) da Justiça do Trabalho;
- c) depende de onde foram inscritas como Dívida Ativa;
- d) da Justiça Comum Estadual;
- e) nenhuma das anteriores.

Conforme o disposto no art. 114, inciso VIII, é competência da Justiça do Trabalho processar e julgar a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Assim, a opção correta é a opção a.

Competência em razão do lugar

Art. 677 CLT - A competência dos Tribunais Regionais determina-se pela forma indicada no art. 651 e seus parágrafos e, nos casos de dissídio coletivo, pelo local onde este ocorrer.

► **Regra:** último lugar onde prestou serviços (**art. 651 CLT**)

► **Exceções:**

1ª - Quando o empregado for agente ou viajante comercial:

Solução:

- Local no qual o autor se reporte (agência ou filial)
- Na falta de agência/filial - Vara do local onde o empregado tenha domicílio
- Na falta de Vara no local do domicílio do empregado - Na localidade mais próxima à do domicílio do empregado

2ª - O próprio empregador não tem local certo de trabalho.

Solução: é assegurado ao empregado apresentar reclamação no:

- Foro da celebração do contrato
- ou
- Foro da prestação dos respectivos serviços

3ª - Os brasileiros que prestaram serviços no exterior podem ajuizar a ação no Brasil, desde que não haja convenção internacional dizendo o contrário.

Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro. (Vide Constituição Federal de 1988)

§ 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima. (Redação dada pela Lei nº 9.851, de 27.10.1999) (Vide Constituição Federal de 1988) → Art. 651, §1º - Princípio da jurisdição mais próxima.

§ 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário. (Vide Constituição Federal de 1988)

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

Foro de eleição: Não é admitido nos contratos de trabalho.

Competência funcional

- Relacionada com os atos judiciais praticados pelos diferentes órgãos e juízes no mesmo processo.

Prevenção

- Significa: ato de vir antes, avisar, prevenir.
- Firma-se a competência de um órgão dentre mais de um igualmente competente
- Aquele que primeiro conhece a lide tem sua competência estabelecida

8

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CONFLITO DE JURISDIÇÃO

TÍTULO X - DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO CAPÍTULO II - DO PROCESSO EM GERAL SEÇÃO VII - DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO

Os atos em um processo podem ser praticados por mais de um órgão, desde que sucessivamente. Porém, se dois órgãos diversos pretendem praticar os mesmos atos simultaneamente, entre eles se estabelece um conflito.

Este conflito é denominado conflito de jurisdição (partindo da noção ampla do poder, que é o mesmo para todos os órgãos) ou, conflito de competência (partindo da idéia de que o choque entre os órgãos não se origina do exercício do poder jurisdicional, em seu sentido amplo, mas de sua medida ou de seu exercício organizado, a competência).

Assim, conflito de jurisdição ou de competência é o choque entre autoridades jurisdicionais que se supõem competentes ou incompetentes para funcionar num mesmo processo, em relação aos mesmos atos.

Já conflito de atribuição é o choque entre autoridades jurisdicional e administrativa, que se julgam igualmente investidas ou não de atribuição para a prática de determinados atos em processo.

Ocorrência do conflito:

A ocorrência dos conflitos está prevista no art. 803 da CLT:

- entre Juiz do Trabalho e Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista;
- entre Tribunais Regionais do Trabalho;
- entre juízos e Tribunais do Trabalho e órgãos da Justiça Ordinária.

Como está implícito na enumeração das possibilidades, o conflito pressupõe, necessariamente, a situação dos órgãos conflitados no mesmo plano da hierarquia.

Art. 803 - Os conflitos de jurisdição podem ocorrer entre: - mesma hierarquia

- Juntas de Conciliação e Julgamento e Juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;
- Tribunais Regionais do Trabalho;
- Juízos e Tribunais do Trabalho e órgãos da Justiça Ordinária;
- Câmaras do Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda, segundo a Súmula 420 do TST:

Súmula nº 420 - TST - Competência Funcional - Conflito Negativo - TRT e Vara do Trabalho

Não se configura conflito de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho a ele vinculada. (ex-OJ nº 115 - DJ 11.08.03)

Classificação dos conflitos:

Art. 804 - Dar-se-á conflito de jurisdição:

- a) quando ambas as autoridades se considerarem competentes; - conflito positivo
- b) quando ambas as autoridades se considerarem incompetentes. - conflito negativo

Conflito positivo: ambas as autoridades se julgam, ao mesmo tempo, competentes em face do processo. Ex: Juiz de direito fala que ele que é competente, e a parte alega conflito pq acha que a JT que é competente. STJ decide.

Conflito negativo: ambas se julgam incompetentes. Ninguém quer pegar o processo.

Legitimação ativa:

9

Art. 805 - Os conflitos de jurisdição podem ser suscitados:

- a) pelos Juízes e Tribunais do Trabalho;
- b) pelo procurador-geral e pelos procuradores regionais da Justiça do Trabalho;
- c) pela parte interessada, ou o seu representante.

Art. 806 - É vedado à parte interessada suscitar conflitos de jurisdição quando já houver oposto na causa exceção de incompetência.

Art. 807 - No ato de suscitar o conflito deverá a parte interessada produzir a prova de existência dele.

Competência para julgamento:

- Conflito entre órgãos de uma mesma estrutura jurídica: o conflito deve ser resolvido dentro dela, com observância da hierarquia entre os conflitados e o julgador.

- Conflito entre órgãos entre estrutura distinta: deve ser solucionado por órgão que tenha hierarquia sobre ambas as estruturas.

Art. 808 - Os conflitos de jurisdição de que trata o art. 803 serão resolvidos:

- a) pelos Tribunais Regionais, os suscitados entre Juntas e entre Juízes de Direito, ou entre uma e outras, nas respectivas regiões; - Conflito entre varas da mesma jurisdição – quem decide é o TRT
- b) pela Câmara de Justiça do Trabalho, os suscitados entre Tribunais Regionais, ou entre Juntas e Juízes de Direito sujeitos à jurisdição de Tribunais Regionais diferentes; - Conflito entre varas de jurisdição diferentes – quem decide é o TST
- c) pelo Conselho Pleno, os suscitados entre as Câmaras de Justiça do Trabalho e de Previdência Social;
- d) pelo Supremo Tribunal Federal, os suscitados entre as autoridades da Justiça do Trabalho e as da Justiça Ordinária. - Conflitos entre Justiças diferentes (civil, trabalhista, penal, etc) – quem decide é o STF

- Conflito territorial: Dois juízes da mesma justiça dizem que são competentes. O tribunal daquela justiça decide.

Art. 809 - Nos conflitos de jurisdição entre as Juntas e os Juízes de Direito observar-se-á o seguinte:

I - o juiz ou presidente mandará extrair dos autos as provas do conflito e, com a sua informação, remeterá o processo assim formado, no mais breve prazo possível, ao Presidente do Tribunal Regional competente;

II - no Tribunal Regional, logo que der entrada o processo, o presidente determinará a distribuição do feito, podendo o relator ordenar imediatamente às Juntas e aos Juízos, nos casos de conflito positivo, que sobrejam o andamento dos respectivos processos, e solicitar, ao mesmo tempo, quaisquer informações que julgue convenientes. Seguidamente, será ouvida a Procuradoria, após o que o relator submeterá o feito a julgamento na primeira sessão;

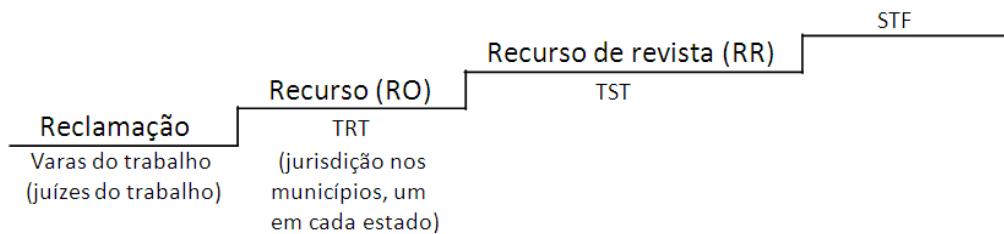
III - proferida a decisão, será a mesma comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, prosseguindo no foro julgado competente.

Art. 810 - Aos conflitos de jurisdição entre os Tribunais Regionais aplicar-se-ão as normas estabelecidas no artigo anterior.

Art. 811 - Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho entre as autoridades desta e os órgãos da Justiça Ordinária, o processo do conflito, formado de acordo com o inciso I do art. 809, será remetido diretamente ao

presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 812 - A ordem processual dos conflitos de jurisdição entre as Câmaras do Tribunal Superior do Trabalho será a estabelecida no seu regimento interno. (Vide Decreto Lei 9.797, de 1946)



10

- Recurso de revista – apenas matéria de direito – equivale ao recurso especial cível.
- Agravo de instrumento – faz subir o recurso (só serve para uma finalidade, fazer subir recursos) – o agravo de instrumento na Justiça cível serve para recorrer decisão interlocutória, na Justiça do Trabalho nada serve para recorrer decisão interlocutória.

Até 1946 a Justiça do Trabalho era de âmbito administrativo, e não judiciário; o judiciário só executava sentenças; por isso, chama-se “reclamação trabalhista” e não “ação”.

Justiça competente (trabalho, cível, etc); órgão competente – em razão da matéria
Local competente – em razão do território

Ações que envolvam direito de greve devem ser ajuizadas na Justiça do Trabalho.

O “habeas data” assegura o acesso ao interessado de informações de base de dados governamentais ou pessoas privadas delegatárias do Poder Público; deve se voltar contra autoridade coatora.

Assim, geralmente não há “habeas data” na Justiça do Trabalho, pois contra empresa privada não há autoridade, e, normalmente, a informação não está nas mãos de autoridade. É mais fácil entrar com cautelar ou ação de tutela antecipada com efeitos de “habeas data” para receber informação. A cautelar tem eficácia maior.

- O empregador pode demitir quando quiser, a única coisa que impede é a estabilidade.
- Inquérito para apuração de falta grave:
 O trabalhador tem estabilidade mas comete falta grave; então o empregador o suspende.
 O empregador entra na JT dizendo que seu empregado cometeu falta grave.
 O trabalhador contesta dizendo que não praticou não
 O juiz decide: praticou sim! - então o trabalhador é demitido e a data da sua demissão conta do dia em que ele foi suspenso.
- Embargos - serve para quando eu vou recorrer para o mesmo juiz, e não para a instância superior
- Petição articulada - serve para facilitar para que o juiz veja os pedidos
- Embargo por omissão - nos embargos o juiz complementa a decisão. ele não pode dar efeito modificativo na sentença.
- O juiz pode ter feito uma contradição - entra com embargos
- Obscuridade

- Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

- Embargos com efeitos modificativos - infringentes
- Embargos que dão efeito modificativo na sentença ou acórdão
- Embargos de declaração para examinar de novo pressupostos recursais só tem no processo do trabalho
- Efeito iterativo - mesmo órgão
- Efeito devolutivo - quando sobe

DAS EXCEÇÕES DE INCOMPETÊNCIA, DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO

11

- Exceção de incompetência é o que mais tem na Justiça do Trabalho
- Em razão da matéria ou território; em razão do valor da causa, da pessoa, etc.
- Não compete à JT resolver conflito de corretor de imóveis autônomo com relação à percepção das vendas do imóvel.
- Também não compete à JT julgar questões decorrentes de acidentes de trabalho.
- Preclusão temporal - recusante consente com a pessoa do juiz, depois alega suspeição

Artigo 799 CLT - apenas a previsão de exceção de incompetência e de suspeição. Contudo, por exceção de suspeição, entende-se também exceção de impedimento, eis que apenas o Código de 1973 fez distinção entre ambas.

Artigo 801 da CLT - o juiz será suspeito quando tiver os seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes: **(a)** tiver inimizade pessoal; **(b)** amizade íntima; **(c)** parentesco por consagüinidade ou afinidade até o terceiro grau e; **(d)** interesse particular na causa.

- ▶ Também há suspeição quando presente um desses motivos entre juiz e procurador de uma das partes.
- ▶ **Art. 135 do CPC** – traz outras hipóteses e, autoriza o juiz a declarar-se “por motivo íntimo”.
- ▶ **Causas de impedimento (art. 134 CPC):**
 - (a)** for parte;
 - (b)** em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;
 - (c)** que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;
 - (d)** quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;
 - (e)** quando cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau e;
 - (f)** quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.
- ▶ Apresentada a exceção, é concedido vista ao excepto para manifestar-se, no prazo de 24 horas em se tratando de exceção de incompetência (CLT, art. 800) e 48 horas se se tratar de exceção de suspeição (CLT, art. 802).
- ▶ Rejeitada a exceção, devolve-se o prazo de 20 minutos para a parte apresentar contestação, vez que dessa decisão não cabe recurso, podendo ser discutida tão somente em sede de recurso interposto contra a decisão final (C.L.T., art. 799, § 2º).

TÍTULO X - DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO
CAPÍTULO II - DO PROCESSO EM GERAL
SEÇÃO VI - DAS EXCEÇÕES

Art. 799 - Nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência.

§ 1º - As demais exceções serão alegadas como matéria de defesa.

§ 2º - Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final.

- A CLT não prevê todas as causas
- Não fala da exceção de impedimento

- Julgamento da suspeição:

Quem julga exceção de suspeição não pode ser o juiz apontado de suspeito, e sim o Tribunal.

Há uma parte da doutrina que diz que é conforme a lei, então quando a parte for recorrer da sentença recorre de tudo, então anula inclusive a sentença.

Art. 800 - Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 (vinte e quatro) horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir.

Art. 801 - O juiz, presidente ou vogal, é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:

- a) inimizade pessoal;
- b) amizade íntima;
- c) parentesco por consangüinidade ou afinidade até o terceiro grau civil;
- d) interesse particular na causa.

Parágrafo único - Se o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do juiz, não mais poderá alegar exceção de suspeição, salvo sobrevindo novo motivo. A suspeição não será também admitida, se do processo constar que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia, ou que, depois de conhecida, aceitou o juiz recusado ou, finalmente, se procurou de propósito o motivo de que ela se originou.

- Suspeição - motivos de foro íntimo, subjetivos - difícil de provar
- Impedimento - fatos objetivos

- A CLT mistura num único art. impedimento e suspeição

- O juiz pode também se declarar suspeito sem justificar. Na prática, porém, alguns juízes alegam isso para não trabalhar! Por isso, o CNJ determinou que o juiz que se declarar suspeito por motivo de foro íntimo deve revelar os motivos para o CNJ em relatório sigiloso.

Art. 802 - Apresentada a exceção de suspeição, o juiz ou Tribunal designará audiência dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para instrução e julgamento da exceção.

§ 1º - Nas Juntas de Conciliação e Julgamento e nos Tribunais Regionais, julgada procedente a exceção de suspeição, será logo convocado para a mesma audiência ou sessão, ou para a seguinte, o suplente do membro suspeito, o qual continuará a funcionar no feito até decisão final. Proceder-se-á da mesma maneira quando algum dos membros se declarar suspeito.

§ 2º - Se se tratar de suspeição de Juiz de Direito, será este substituído na forma da organização judiciária local.

DISTRIBUIÇÃO

- A petição inicial será recebida pelo distribuidor, que deverá fornecer ao interessado recibo constando o nome das partes, a data da distribuição, o objeto da reclamação e a vara ou o juízo a que coube a distribuição (art. 785).
- A autoridade deste setor deverá efetuar o registro em livro próprio e rubricar todas as folhas (art. 784), devendo a petição inicial ser apresentada em duas vias e acompanhada dos documentos em que se fundar (art. 787), quando será encaminhada a uma das varas acompanhada do respectivo termo de distribuição (art. 788).

TÍTULO X - DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO
CAPÍTULO II - DO PROCESSO EM GERAL
SEÇÃO II - DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 783 - A distribuição das reclamações será feita entre as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou os Juízes de Direito do Cível, nos casos previstos no art. 669, § 1º, pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor, quando o houver.

Os processos tem ordem cronológica.

Art. 784 - As reclamações serão registradas em livro próprio, rubricado em todas as folhas pela autoridade a que estiver subordinado o distribuidor.

Hoje esse controle é feito por computador.

Art. 785 - O distribuidor fornecerá ao interessado um recibo do qual constarão, essencialmente, o nome do reclamante e do reclamado, a data da distribuição, o objeto da reclamação e a Junta ou o Juízo a que coube a distribuição.

Em regra, já sai a data da audiência na distribuição.

Art. 786 - A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo.

Parágrafo único - Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de 5 (cinco) dias, ao cartório ou à secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 731.

Na JT tem reclamação verbal, não precisa ser escrita.

Isso não funciona tão bem não, já reduz a termo no balcão.

Há poucas reclamações verbais.

CITAÇÃO

Artigo 841 da CLT – Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou chefe de Secretaria, dentro de 48 horas, remeterá a segunda via da petição ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.

§ 1º - A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao recebimento, ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Vara ou Juízo.

Súmula 16 do Tribunal Superior do Trabalho - “presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.”

PROCEDIMENTOS

- ▶ SUMÁRIO
- ▶ SUMARÍSSIMO (CLT, art. 852-A e ss)
- ▶ ORDINÁRIO

Sumário – também chamado rito de alçada

- Lei nº 5584/70, art. 2º§§ 3º e 4º
- Para causas cujo valor não ultrapasse 2 salários mínimos.
- A ata da audiência é mais simplificada.
- Não é admitida a apresentação de reconvenção e intervenção de terceiros.
- Não há possibilidade de recurso, salvo se versar sobre matéria constitucional

Súmula 356 TST - O art. 2º, § 4º, da Lei n. 5.584, de 26.06.1970 foi recepcionado pela CF/1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo.

Sumaríssimo

- ▶ Arts. 852-A a 852-I da CLT
- ▶ Demandas cujo valor dos pedidos não ultrapasse 40 salários mínimos (art. 852-A)
- ▶ Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional (art. 852-A, parágrafo único)
- ▶ O pedido deverá ser certo e determinado e indicará o valor correspondente, sob pena de arquivamento (art. 852-B, inciso I e § 1º)
- ▶ Não se fará citação por edital (art. 852-B, inciso II e § 1º)
- ▶ A audiência deverá ser designada no prazo máximo de 15 dias do ajuizamento da ação, podendo constar de pauta especial (art. 852-B, inciso III)
- ▶ É dever da parte e dos advogados comunicar ao juízo as mudanças de endereço ocorridas durante o processo.
- ▶ Testemunhas: máximo 2 para cada parte. Necessidade da comprovação do convite.
- ▶ Prova técnica: Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito. Manifestação das partes em 5 dias sobre o laudo.
- ▶ Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento.
- ▶ Adiamento da audiência – prazo 30 dias, salvo motivo relevante.
- ▶ É dispensado o relatório na sentença (art. 852-I) e as partes serão intimadas da sentença na própria audiência (art. 852-I, § 3º).

14

Ordinário

- ▶ O que não for sumário ou sumaríssimo será tramitado pelo rito ordinário
- ▶ Pelo princípio da concentração dos atos, a audiência deverá ser UNA (art. 849 da CLT).

PETIÇÃO INICIAL

Art. 840 CLT – A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do presidente da Vara, ou do Juiz de Direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou chefe de Secretaria, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 282 CPC – A petição inicial indicará:

- I – o Juiz ou tribunal, a que é dirigida;
- II – os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV – o pedido, com as suas especificações;
- V – o valor da causa;
- VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII – o requerimento para a citação do réu.

Art. 283 CPC – A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Súmula 263 do TST – PETIÇÃO INICIAL – INDEFERIMENTO – INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE. Salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer.

- ▶ A petição inicial deve ser elaborada através de um encadeamento lógico. Há um silogismo na sua elaboração. Inicia-se partindo da premissa menor que são os fatos, a causa de pedir é a premissa maior e a conclusão é o pedido.

- ▶ A causa de pedir representa os motivos de fato e de direito que origina o pedido. É o fundamento da pretensão do autor.
- ▶ A interpretação dos pedidos é feita restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal, o juros legais (art. 293 do CPC). A regra é de que o pedido deve ser **certo e determinado** (art. 286 do CPC). Admite-se apenas pedidos genéricos nas três hipóteses previstas na lei (incisos I, II e III do art. 286 do CPC).
- ▶ **Pedido alternativo** – art. 288 do CPC. Ex: fornecimento de guias para saque do seguro desemprego ou indenização equivalente.
- ▶ **Pedido sucessivo** – art. 289 do CPC. Ex: pedido de reintegração ou, sucessivamente, indenização do período equivalente.

PETIÇÃO INICIAL - ROTEIRO DA PETIÇÃO

Endereçamento:

Designação do juiz da vara do trabalho.

Ex:

“Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da ____ Vara do Trabalho de _____”

ou

“Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz do Trabalho da ____ Vara de _____”

Obs: No processo do trabalho não se dirige a “juiz de direito” e nem a “comarca de...”.

Preâmbulo – qualificação das partes:

Reclamante: nome, nacionalidade, profissão, CTPS, PIS, RG, CPF, nome da mãe, data de nascimento, endereço completo.

Reclamada: nome, CNPJ, endereço com CEP.

Advogado: nome, endereço com CEP, nº OAB

Ex: “_____, (nacionalidade), (estado civil), (profissão), portadora do RG nº____ e da C.T.P.S. nº____, série____, inscrita no C.P.F./M.F. sob o nº____ e do PIS sob o nº____, nascida em____, (endereço), filha de____, por seus advogados, procuração anexa (doc.), que receberá as intimações deste feito no (endereço), respeitosamente, vem ante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 840 da CLT c/c 282 do CPC, ajuizar a presente Reclamação Trabalhista pelo rito____ em face de____, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº____, situada no (endereço), pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor.”

Após o preâmbulo deverá ser informado o conhecimento sobre o instituto das Comissões de Conciliação Prévia.

O parágrafo 3º do artigo 625-D da CLT exige a declaração na petição inicial dos motivos pelos quais o reclamante não submeteu da demanda às Comissões de Conciliação Prévia. Contudo, referido dispositivo encontra-se suspenso por liminar concedida pelo STF.

Ex: “Por primeiro, esclarece a reclamante, que, para os efeitos das disposições contidas no parágrafo 3º, do artigo 625-D da CLT, submeter a presente demanda à Comissão de Conciliação Prévia não é condição da ação, mas tão somente mera faculdade.

Além do mais, referido dispositivo encontra-se suspenso por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal.”

Se o problema indicar que a tentativa de acordo na CCP foi infrutífera, deverá tal informação constar da petição.

Ex: “Por primeiro, esclarece a reclamante que, nos termos do artigo 625-D da CLT, submeteu a presente demanda à Comissão de Conciliação Prévia, resultando infrutífera a tentativa de acordo, conforme documento anexo (doc...)”

Dos fatos e da causa de pedir:

Após, deverá o reclamante abrir um capítulo para narrar os fatos. Este tópico poderá ser denominado “dos fatos” ou “do contrato de trabalho”.

Resumir o contrato de trabalho do reclamante. Neste tópico, o advogado resume a entrevista que teve com o cliente.

Ex: “O reclamante foi admitido aos serviços da reclamada em **03 de novembro de 2005**, para exercer a função de auxiliar de escritório, tendo sido despedido sem justo motivo em **28 de abril de 2009**, quando recebia a remuneração mensal de **R\$ 800,00** (oitocentos reais), sem o registro do contrato de trabalho em sua C.T.P.S.. Trabalhava das 08:00 às 18:00, com trinta minutos de intervalo intrajornada, sem receber pelas horas extras trabalhadas. Ao ser despedido, não recebeu verbas rescisórias.”

Após narrar os fatos, inicia-se a CAUSA DE PEDIR, que é onde o autor irá explicar ao juiz os motivos dos seus pedidos. Cada pretensão corresponderá a uma causa de pedir, que deverá ser dividida em tópicos.

Ex: “do vínculo empregatício”; “das verbas rescisórias”; “das horas extras”; “do intervalo intrajornada”; “do dano moral” e etc...

A exposição dos fatos deve ser clara e precisa.

Em cada capítulo deverá ser exposto o “PORQUE” o juiz deve condenar a reclamada naquela verba. Após, ainda dentro do capítulo, formular uma conclusão.

Dos pedidos:

Neste tópico deverão ser descritos todos pedidos. Para facilitar, cada item dos pedidos será a conclusão do que consta da respectiva causa de pedir.

Ex: “Diante do exposto, vem pugnar a reclamante pela condenação da reclamada na satisfação das seguintes verbas e direitos:

A) Reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, anotando-se na C.T.P.S. da obreira o contrato de trabalho de **03/11/05** a **28/04/09**;

B) Pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço durante todo o contrato de trabalho;

C) Pagamento de verbas rescisórias, a saber: saldo de salário; aviso prévio indenizado; férias proporcionais

(07/12) mais 1/3; 13º salário proporcional do ano de 2.009 (05/12);

(...)

Etc...”

- ▶ O pedido é o objeto da demanda proposta em juízo, motivo pelo qual deve ser claro e objetivo, com suas especificações. É vedado pedido genérico e inespecífico como “pagamento de verbas rescisórias”. É preciso especificar quais são as verbas rescisórias.

Dos requerimentos:

Após os pedidos deverá ser formulado requerimento de notificação (citação) da parte contrária, via postal, a produção de provas, a procedência dos pedidos, honorários advocatícios, aplicação da multa do artigo 467 da CLT (se for o caso).

Ex: “Diante do exposto, requer seja determinada a citação da reclamada, a fim de que apresente a resposta que entender cabível, sob pena de revelia.

Requer, também, se digne Vossa Excelência de julgar procedentes os pedidos formulados na presente ação, para o fim de condenar a reclamada, ao pagamento de todas as verbas pleiteadas, com os reflexos perseguidos, conforme se apurar em liquidação de sentença, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária, honorários advocatícios e aplicação da multa do artigo 467 da CLT.

Requer, por fim, provar o alegado por todo meio de prova admissível, especialmente depoimento pessoal do representante legal da reclamada, sob pena de confissão (Súmula 74 do TST), oitiva de testemunhas, juntada de documentos e todas as demais que se fizerem necessária no transcorrer desta demanda.”

Toda causa deverá ser atribuído valor.

Ex: “Dá a causa o valor de R\$ _____ ou Atribui a causa o valor de R\$ _____”

Está errado utilizar “Dá-se a causa...”

Local e data:

Para finalizar, é necessário colocar local e data.

Ex: “Nestes termos,
pede deferimento,
_____, ___, ____ de _____

Advogado
OAB _____”

Exercícios

1) "A", assistente contábil, residente em Osasco, foi contratado pela empresa "B", para trabalhar na filial localizada no Município de Barueri, em 4 de fevereiro de 2002. A contratação se deu em Guarulhos, local onde está situada a matriz da empresa. Foi dispensado no dia 26 de fevereiro de 2009, sob alegação de justa causa, ocasião em que recebia o salário mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Nada lhe foi pago a título de verbas rescisórias.

QUESTÃO: Como advogado de "A", promova a ação cabível observando o procedimento devido e o Juízo competente.

- **peça:** petição inicial (art. 282 CPC e 840 CLT) pelo rito sumaríssimo;
- **dados relevantes:** 1 – trabalhou em Barueri; 2 – trabalhou de 04/02/02 a 26/02/09; 3 – salário de R\$ 800,00; 4 – rescisão por justa causa; 5 – nada lhe foi pago de verbas rescisórias.
- **previsão legal / TST:** art. 482 CLT (justa causa); art. 467 e 477 CLT.
- **verbas:** 1 – declaração de nulidade da justa causa; 2 – verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada: saldo salarial de 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2009, férias vencidas + 1/3 CF, férias proporcionais (2/12) avos + 1/3 CF, do 13º salário proporcional (3/12) avos, sob pena de multa do artigo 467 da CLT, aviso prévio, multa do artigo 477 da CLT, da liberação FGTS + a multa de 40% sobre o saldo da conta, e da entrega das guias do seguro desemprego, sob pena de execução direta do valor equivalente.

2) Empresa "A", sediada na Capital de São Paulo, decidiu rescindir, por justa causa, o contrato da empregada "B", logo após o seu envolvimento numa ocorrência policial de trânsito. No prazo do artigo 477 da CLT, cumpriu-se apenas o pagamento do saldo salarial e das férias vencidas + 1/3 CF. A referida empregada foi admitida em 26 de fevereiro de 2001 e dispensada no dia 10 de junho de 2009. Recebia salário base de R\$ 800,00 (oitocentos reais), mais 5% (cinco por cento) de comissões sobre as vendas realizadas. As comissões não integravam a folha de salários e, além disso, nunca repercutiram no pagamento das verbas legais e contratuais havidas no decorrer do pacto laboral.

QUESTÃO: Como advogado(a) da empregada, acionar a medida judicial cabível, postulando o quanto for devido.

3) "A" trabalhou na empresa "B", no período de 10 de janeiro de 1993 a 30 de dezembro de 2008, quando foi demitido sem justa causa. Trabalhava nos horários compreendidos entre 06:00 e 14:00 horas, 14:00 e 22:00 horas e ainda entre 22:00 e 06:00 horas, revezando semanalmente, sempre com intervalo de 30 minutos para refeição e descanso. Percebia como último salário a quantia de R\$ 1800,00 (um mil e oitocentos reais) por mês. Trabalhava na função de caldeireiro, sem nunca ter recebido qualquer equipamento de proteção individual (EPIs). Quando dispensado, percebeu as verbas rescisórias, e sua quitação foi homologada na DRT.

QUESTÃO: Como advogado de "A", promova a ação adequada à tutela dos direitos do cliente.

4) José, inscrito em eleição para o cargo de diretor do sindicato, é dispensado sem justa causa, tão logo comunicada a sua empregadora do fato, recebendo todos os pagamentos previstos em lei, sem exceção de nenhum.

QUESTÃO: Apresentar a medida processual adequada para a defesa dos interesses de José.

CONTESTAÇÃO

- ▶ Meio de defesa do réu. O CPC adotou o nome genérico resposta do réu, englobando a contestação como uma de suas modalidades. A CLT utiliza a palavra defesa (arts. 847 e 848, § 1º; 799; 767).
- ▶ Contestação ≠ Exceção:
 - Contestação: Defesa direta de mérito
 - Exceção: Defesa indireta em relação ao processo
- ▶ Na contestação é aplicável o **princípio da eventualidade**, onde todas as questões processuais e de mérito serão apresentadas em uma única vez (art. 300, CPC).
Toda a matéria possível deve ser apresentada, sob pena de preclusão.
- ▶ Não há necessidade de o réu especificar as provas que pretenda produzir, embora na maioria dos casos todos o façam, pois as provas devem ser apresentadas em audiência (art. 845, CLT).
- ▶ Não se irá admitir contestação por negativa geral, que nenhum efeito produzirá.
- ▶ Defesa especificada e seu ônus: Caberá ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumir-se-ão verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302, CPC).
- ▶ Não incidem os efeitos da revelia: Em se tratando de matéria de direito e havendo revelia, não há presunção de veracidade de fatos, sendo que o juiz poderá até mesmo julgar improcedente a pretensão do autor se entender de forma contrária.
O revel irá apanhar o processo no estado em que se encontra. Não poderá prequestionar matéria de prova. Só poderá fazer contraprova, se a instrução do feito prosseguir.
- ▶ Abertura do prazo para contestar: Dispõe o art. 847 da CLT, que lida a reclamação, ou dispensada a leitura por ambas as partes é que se abre o prazo para contestação. Não há necessidade de ser lida a reclamação, pois a reclamada já recebeu cópia da petição inicial, conhecendo seu teor.
- ▶ A contestação será dividida em:
 - preliminar (ou objeções processuais)
 - mérito
- ▶ As preliminares ou objeções processuais são as matérias nas quais, se conhecidas, implicarão em extinção dos pedidos sem resolução do mérito. São defesas contra o processo ou contra a ação.

- ▶ Já o mérito, trata-se do pedido formulado, onde a sua apreciação implicará em uma sentença de procedência total, procedência parcial ou improcedência.
- ▶ A compensação é matéria de defesa (art. 767 CLT – “A compensação ou retenção só poderá ser arquida como matéria de defesa”).

PRELIMINAR DA CONTESTAÇÃO

- ▶ Compete a reclamada arguir em preliminar: **(art. 301 CPC)**

1 – inexistência ou nulidade da citação – no processo do trabalho a citação deve ocorrer até 5 dias antes da audiência (art. 841 CLT).

2 – incompetência absoluta – trata-se de incompetência em razão da matéria. (art. 114 da CF);

3 – inépcia da petição inicial – o parágrafo único do artigo 295 do CPC indica as hipóteses de inépcia da inicial;

4 – litispendência - Há litispendência quando se repete a ação, que está em curso, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo objeto;

5 – coisa julgada - Quando se repete em uma ação os mesmos pedidos já decididos por sentença de mérito.

6 – conexão – quando uma ação tem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir (art. 103 CPC);

7 – continência – quando entre duas ou mais ações haja identidade de partes e de causa de pedir, sendo que o objeto de uma abrange as demais (art. 104 CPC);

8 – incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

9 – convenção ou arbitragem;

10 – carência de ação – é a forma técnica de dizer que o autor não preenche as condições da ação, que são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI CPC);

- ▶ O acolhimento da preliminar implica em extinção dos pedidos sem resolução do mérito. (art. 267 do CPC).
- ▶ A prescrição é matéria de mérito e não de preliminar, eis que se conhecida a prescrição, será julgado extinto o feito, COM julgamento do mérito (art. 269, IV CPC).
- ▶ Também é certo inserir a prescrição como PREJUDICIAL DE MÉRITO, mas NUNCA como preliminar.
- ▶ Em que pese o disposto no art. 219, § 5º do CPC, a prescrição DEVE ser alegada na defesa.
- ▶ Após as preliminares, apresenta-se o mérito. Mas, antes de discutir o mérito propriamente dito, devem ser discutidas suas prejudiciais, se houver.
As prejudiciais, portanto, vem após as preliminares.
São questões prejudiciais de mérito a prescrição e a decadência.

▶ Prescrição:

- Perda do direito de ação (em razão da inércia de seu titular no decorrer do tempo)
- Envolve prescrição um direito subjetivo que corresponda a dever¹ jurídico de outrem (ex: lesão).
- A prescrição atinge a pretensão e não a exigibilidade.
- É fato extintivo do direito do autor.
- Art. 7º, XXIX, CF c/c art. 11, CLT

¹ Se for faculdade o prazo é decadencial.

- Dois tipos:

- 1) Quinquenal (5 anos): parcial
- 2) Bienal (2 anos): total

As prescrições (quinquenal e bienal) são contadas a partir do fim do contrato de trabalho. A prescrição quinquenal é parcial, portanto, a partir do término do contrato de trabalho ocorre a prescrição das verbas trabalhistas anteriores aos 5 últimos anos de trabalho (ex: início do contrato em 1985, término em 1995, ajuizamento da ação em 1996 – prescrevem as verbas anteriores a 1991, então só poderão ser pedidas as verbas de 1991 até 1995). A prescrição bienal é total, portanto, após dois anos do término do contrato de trabalho, não há mais como ingressar com ação judicial.

Atenção quando ocorrer aviso prévio indenizado (pois o término do contrato de trabalho ocorre faticamente em um determinado mês, mas presume-se que o trabalhador continuou a trabalhar no mês seguinte, pois o aviso prévio é obrigatório).

- A prescrição atinge somente as verbas trabalhistas (“créditos resultantes das relações de trabalho”). São imprescritíveis outros direitos, por exemplo, reconhecimento de vínculo empregatício.
- FGTS tem prescrição diferente (não quinquenal, nem bienal).
- Divergências doutrinárias e jurisprudenciais em relação ao reconhecimento de ofício da prescrição – TST já decidiu que a prescrição não pode ser reconhecida de ofício na Justiça do Trabalho, mesmo que esta seja previsão do CPC (art. 219, §5º), por estar em contrariedade com os princípios do Direito do Trabalho (prejudicam o trabalhador).

► Decadência:

- Perda do próprio direito, em razão de este não ter sido exercitado no prazo legal
- Súmula 403, STF
- Enunciado 100, TST
- De acordo com Sérgio P. Martins, pode ser conhecida de ofício, ao contrário da prescrição, ao se interpretar ‘*a contrario sensu*’ o §5º do art. 219, CPC

CONTESTAÇÃO – MÉRITO

- A reclamada deverá se manifestar sobre todos os fatos narrados na petição inicial, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302 CPC).
- Depois da contestação só será lícito deduzir novas alegações quando: (I) relativas a fatos supervenientes; (II) competir ao juiz conhecer delas de ofício; (III) por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo. (art. 303 CPC)

CONTESTAÇÃO – ROTEIRO DA PETIÇÃO

Endereçamento:

Designação do juiz da vara do trabalho.

Ex: “Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da ____ Vara do Trabalho de _____ ou Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz do Trabalho da ____ Vara de _____

“Autos no _____”

Preâmbulo – qualificação da reclamada:

Reclamada: nome, CNPJ, endereço com CEP.

Advogado: nome, endereço com CEP, nº OAB.

Resumo da inicial:

Aqui a reclamada deverá fazer um resumo em no máximo 2 parágrafo da inicial.

Ex: “Em razão do contrato de trabalho que perdurou de **04/12/95** até **04/10/04**, quando houve a rescisão por despedida imotivada, ajuíza o reclamante a presente ação, distribuída em **05/12/05**, sob o argumento de que é detentor de doença profissional, onde pleiteia, **com base em norma coletiva**, dentre outros direitos: **(a)** declaração da nulidade da dispensa; **(b)** reintegração, com pagamento das verbas vencidas e vincendas; **(c)** sucessivamente, pleiteia indenização do período de estabilidade e **(d)** multa do artigo 477 da CLT. Entretanto, razão não lhe assiste devendo ser julgados **IMPROCEDENTES** todos os pedidos, senão vejamos:”

Das preliminares ou das objeções processuais:

Antes de enfrentar o mérito, a reclamada deverá arguir preliminares, onde irá requerer a extinção dos pedidos sem resolução do mérito. Cada preliminar deverá ser alegada em um capítulo

Ex: “- da ilegitimidade de parte

-
- da inépcia da petição inicial por falta de pedido
-
- da inépcia da petição inicial por falta de causa de pedir
-”

Do mérito:

O mérito será dividido em tópicos. Cada tópico corresponde a um pedido da inicial. O primeiro tópico, corresponderá a **PRESCRIÇÃO**.

Antes de iniciar os tópicos, poderá haver uma introdução, conforme exemplo abaixo.

Exemplo:

“Do mérito

*Se vencidas as preliminares argüidas, passa a reclamada a enfrentar o mérito da causa, onde melhor sorte não assiste ao reclamante, devendo ser julgados **IMPROCEDENTES** todos os pedidos formulados na presente ação, conforme abaixo passa a expor:*

Da prescrição

Por primeiro, com fulcro no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e artigo 11 CLT, requer seja julgado prescrito eventuais direitos devidos ao reclamante que se encontrem no período anterior a 5 anos do ajuizamento desta ação, ou seja,...., devendo assim, ser julgado extintos com julgamento do mérito referidas verbas.

- das horas extras

.....

- do intervalo intrajornada”

Se for o caso, deverá ser requerido a compensação, com base no artigo 767 da CLT.

Ex: “Por fim, em sendo deferido qualquer verba ao reclamante, o que se admite apenas em prol da eventualidade, requer, nos termos do artigo 767 da CLT, a compensação dos valores pagos ao reclamante sob a mesma rubrica.”

Dos requerimentos:

Para finalizar deverão ser feitos requerimentos a fim de que sejam acolhidas as preliminares e a prescrição, bem como de improcedência. Além disso, também deverá haver requerimento de produção de provas.

Ex: “Diante de todo o exposto, é a presente para requerer sejam acolhidas as preliminares argüidas, a fim de julgar extintos os pedidos sem resolução do mérito. Se superadas, quanto ao mérito requer seja acolhida a prescrição quinquenal e julgados IMPROCEDENTES todos os pedidos da presente reclamação.

Requer o direito de produzir as provas em direito admissíveis, sem exceção, especialmente pelo depoimento pessoal do reclamante, pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, perícia e todas as demais que se fizer necessário.”

Local e data:

22

Para finalizar, é necessário colocar local e data.

Exemplo:

“Nestes termos,
pede deferimento,
____, ____ de ____

Advogado
OAB ____”

Exercícios

1) Empregado "A" distribuiu, em 11 de agosto de 2008 Reclamação Trabalhista em face da Empresa "B", alegando, em síntese, que trabalhou desde novembro de 1996 até o dia 4 de fevereiro de 2007, ocasião em que sofreu dispensa sem justa causa e recebeu as verbas rescisórias tempestivamente. Teve como última remuneração a quantia de R\$ 2.500,00.

Ainda que ausente a causa de pedir, elaborou pedido relacionado à equiparação salarial com paradigma inominado.

Requer o pagamento do vale-transporte de todo o período contratual, embora sempre se tenha deslocado em veículo próprio.

QUESTÃO: Como advogado(a) da reclamada, apresentar a defesa apropriada ao caso.

Rascunho:

- **peça:** contestação;
- **dados relevantes:** 1 – distribuiu ação em 11/08/08; 2 – trabalhou desde novembro de 1996 até 04/02/07; 3 – salário de R\$ 2.500,00; 4 – não há causa de pedir quanto a equiparação salarial; 5 – utiliza veículo próprio.
- **previsão legal / TST:** art. 847 CLT e 300 CPC, art. 461 CLT, Súmula 6 TST, Lei n. 7.418/85, Decreto no. 95.247/87.
- **verbas:** 1 – equiparação salarial; 2 – vale transporte

2) "Y", trabalhava na empresa "Z", em sua filial na cidade de Ribeirão Preto, desde 09.10.2000. Em 02.03.2007, recebeu aviso-prévio, determinando que cumprisse o mesmo trabalhando, até 01.04.2007, uma vez que a filial iria fechar, portanto extinguir-se. Em 20.03.2007, o empregado "Y" foi eleito dirigente sindical. Quando do prazo final de seu aviso-prévio, o mesmo se recusou a receber as verbas rescisórias, sob a alegação que tinha estabilidade e promoveu reclamatória trabalhista.

QUESTÃO: Como advogado da empresa "Z", promover a contestação.

3) "A" promoveu reclamação trabalhista contra a empresa "B", pleiteando adicional de periculosidade, por ser eletricista de manutenção, bem como horas extras e diferenças pela integração das parcelas pleiteadas. O empregado "A" trabalhava com as máquinas desligadas, no horário de segunda a sexta-feira, das 6 horas às 15 horas e 48 minutos, com 1 hora de intervalo, não trabalhando aos sábados e domingos.

QUESTÃO: Como advogado(a) da empresa "B", promova a defesa atinente aos interesses da cliente.

AUDIÊNCIA

- ▶ **Regra:** deve ser pública (art. 155 CPC e 770 CLT).
- ▶ Poder de polícia (art. 816 CLT e 446 CPC)
- ▶ **Art. 765 CLT** – compete ao juiz a direção do processo
- ▶ Será realizada 5 dias após a notificação (art. 841 CLT)
- ▶ **Regra:** notificação será pelo correio. Se o reclamado criar embaraço ou não for encontrado, a citação será por edital.
- ▶ **Art. 849 CLT** – audiência deve ser UNA (princípio da concentração dos atos e da instrumentalidade).
- ▶ **Horário** – será marcada em dia útil, das 08:00 às 18:00, não podendo ultrapassar 5 horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente – art. 813 da CLT.
- ▶ Poderão ser convocadas audiências extraordinárias, observado o prazo de 24 horas (§ 2º do art. 813 da CLT).
- ▶ **Art. 843 CLT c/c art. 791 CLT** – jus postulandi.
- ▶ **Ausência do reclamante:** arquivamento.
- ▶ **Ausência da reclamada:** revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Súmula 122 TST – A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência.

Súmula 9 TST: A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa em arquivamento do processo

Artigo 732 CLT – propõe a primeira reclamação e arquiva, propõe a segunda reclamação e arquiva, para propor a terceira reclamação deverá aguardar o decurso de 06 meses – é a chamada **PEREMPÇÃO**.

Súmula 74 TST – I – Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor;

Art. 815 CLT – À hora marcada, o juiz presidente declarará aberta a audiência, sendo feita pelo chefe de Secretaria ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer.

Parágrafo único – Se, **até 15 minutos** após a hora marcada, o juiz ou presidente não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.

OJ nº 245 SDI-I – TST – Revelia. Atraso. Audiência. Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte à audiência.

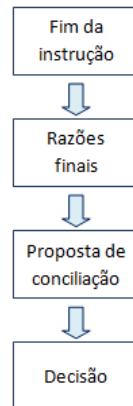
- ▶ **RECLAMANTE:** pessoalmente ou, por doença ou algum motivo ponderoso, poderá ser representado pelo seu sindicato ou outro empregado da mesma profissão.
- ▶ **RECLAMADA:** preposto.

Súmula 377 TST - PREPOSTO. Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

- ▶ O art. 3º da Lei nº 8.906/94 estabelece que “é defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto de empregador ou cliente.”
- ▶ O artigo 792 da CLT estabelece que os menores de 21 e maiores de 18 e as mulheres casadas poderão pleitear em juízo sem a presença de seus pais, tutores ou maridos. Quanto a mulher casada, a Constituição Federal de 1.988 afastou qualquer desigualdade ou submissão da mulher ao marido.
- ▶ Já o menor de idade, a CLT, no artigo 793, não faz a distinção entre menores de 16 e de 18 anos, motivo pelo qual, no processo do trabalho, **o menor de 18 anos será sempre assistido, por seus representantes**

legais e, na falta deles, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Pùblico estadual ou curador nomeado em juízo.

- ▶ Quanto a representação do condomínio residencial não é necessário a aplicação do CPC, em razão da previsão na Lei nº 2.757/56, que dispõe sobre a situação dos empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais. Diz o artigo 2º da referida lei que os empregados serão representados pelo síndico eleito.
- ▶ Já o condomínio não residencial, em razão da omissão de norma específica, aplica-se o disposto no artigo 12, inc. VII do CPC, que determina que o condomínio será representado pelo administrador ou síndico.
- ▶ **Art. 846 CLT** – Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.
- ▶ **Art. 850 CLT** – Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará proposta de conciliação, e não se realizando este, será proferida a decisão.



- ▶ “A conciliação, no nosso entender, tem um conceito mais amplo do que acordo, significando entendimento, recomposição de relações desarmônicas, desarme de espírito, compreensão, ajustamento de interesses; acordo é apenas a consequência material, regra geral de ordem econômica, da conciliação das partes. O juiz deve se empenhar em esclarecer os litigantes, eliminando mal entendidos e persuadindo-os a reconhecer as faltas próprias e os direitos da parte contrária. Tarefa difícil e delicada, que requer muito equilíbrio e cautela, pois ao intervir como mediador, nessa fase, não pode o juiz prejulgar, antecipando seu ponto de vista. E isso demanda vagares que a sobrecarga de processos, nos grandes centros, não concede ao Juiz do Trabalho. (...)

Por incompreensão ou assoberbamento, a grande maioria dos acordos realizados são inautênticos, pois não resultam de conciliações; representam, ao contrário, apenas soluções econômicas de problemas de comportamento, que sobrevivem latentes. Os litigantes mantêm suas posições desarmônicas, quando não extremam mais ainda seu antagonismo. Acordos dessa natureza dissociam as partes e fermentam as insatisfações sociais.” (Wagner Giglio)

Súmula 418 TST – A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

Art. 835 CLT – O cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas.

Art. 847 CLT – Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.

- ▶ Depoimento pessoal: interrogatório ou depoimento pessoal propriamente dito? (art. 848 CLT)
- ▶ Retirada da parte contrária da audiência durante depoimento (art. 344 CPC)
- ▶ Confissão: expressa (real) ou tácita (ficta ou presumida)

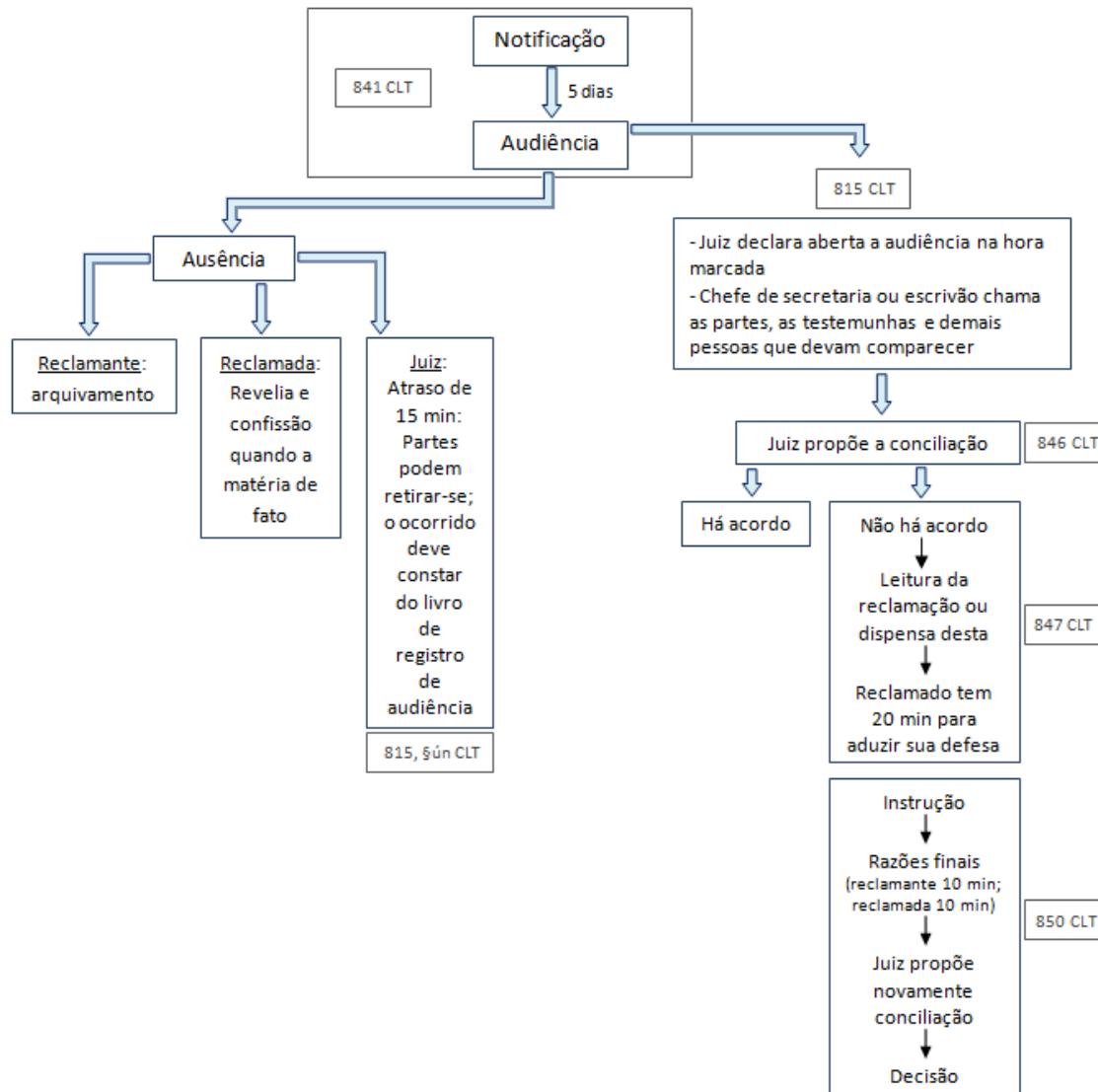
Súmula 74 TST – II – A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando em cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores.

Art. 825 CLT – As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação.

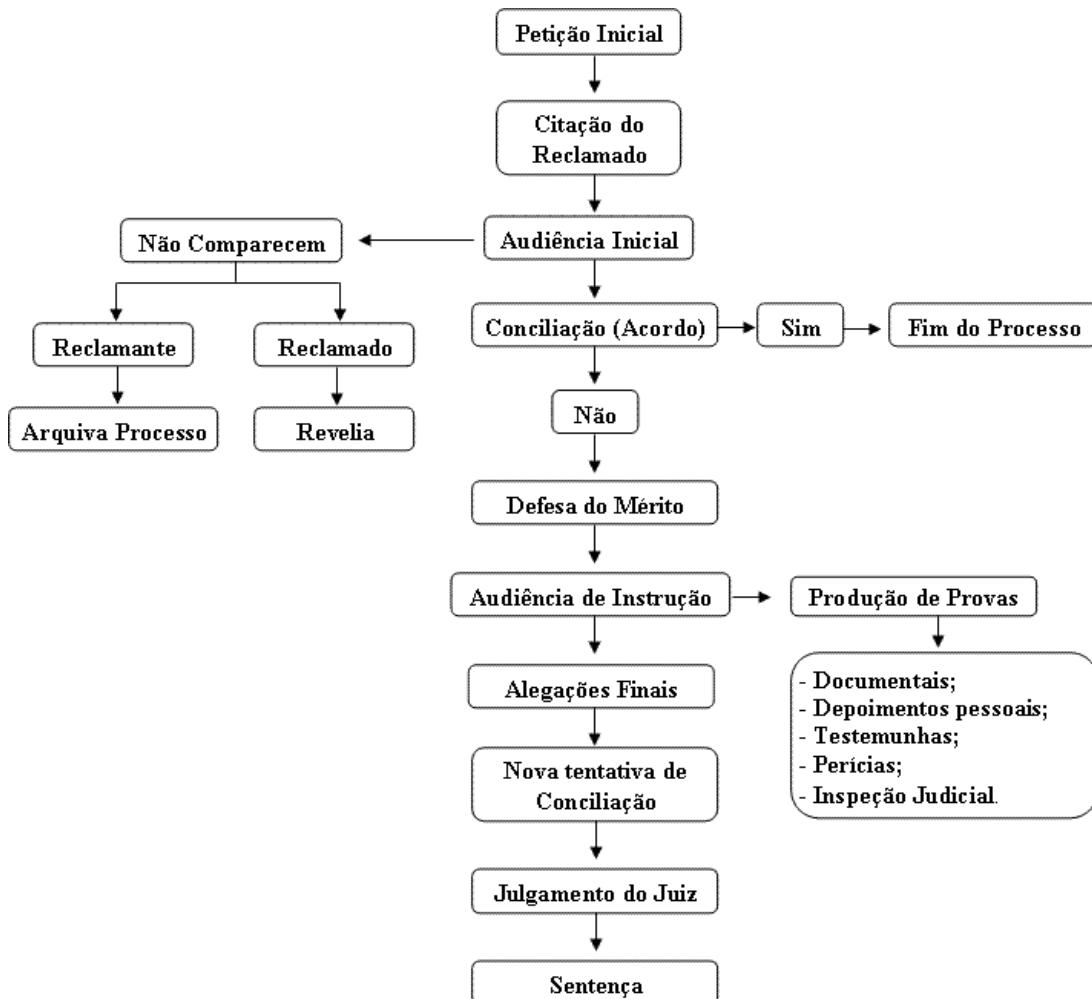
Parágrafo único – As que não comparecerem serão intimadas, ex officio, ou a requerimento da parte, ficando sujeitas à condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.

- ▶ Se for procedimento sumaríssimo, é necessário provar o convite (§ 3º, art. 852-H da CLT).
- ▶ Sentença – em audiência.

Súmula 197 TST – O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação.



FLUXOGRAMA DO PROCEDIMENTO TRABALHISTA EM DISSÍDIO INDIVIDUAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- O juiz verifica colisão de interesses entre o menor e seus representantes legais: juiz chama o MP para representar o menor.

Art. 793 CLT. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo.

- Menor com representantes → MP como fiscal da lei, verificando a regularidade de tudo no processo, porque por ser menor ele precisa ter mais proteção. Se o MP não for chamado o processo pode até ser anulado.

- Verba trabalhista, quando o trabalhador falece, não é paga à linha sucessória do trabalhador, somente aos dependentes inscritos na Previdência Social

- Não existe formalidade para dar assistência ao menor.

- Para representar em juízo precisa ter um termo lavrado em cartório (por instrumento público).

Art. 794 CLT - Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

- Princípio da preclusão
- Primeira regra geral da teoria das nulidades: não se decreta a nulidade se não houver prejuízo (instrumentalidade, celeridade)
- Se o ato que se quer anular também acaba sendo favorável a quem quer anular → também não se anula (quando o feito puder ser julgado favorável a quem quer anular).
- Também não se anula se o ato que se quer anular não fará nenhuma diferença se o feito já está maduro
- Processo sanado: o MP não participou, mas o menor ganhou. Se o MP requerer nulidade porque ele não o oficiou, não decreta nulidade. O MP oficia desta parte em diante.

TÍTULO IX - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 736 - O Ministério Público do Trabalho é constituído por agentes diretos do Poder Executivo, tendo por função zelar pela exata observância da Constituição Federal, das leis e demais atos emanados dos poderes públicos, na esfera de suas atribuições.

Art. 737 - O Ministério Público do Trabalho compõe-se da Procuradoria da Justiça do Trabalho e da Procuradoria da Previdência Social aquela funcionando como órgão de coordenação entre a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ambas diretamente subordinadas ao Ministro de Estado.

ATOS, TERMOS E PRAZOS PROCESSUAIS

TÍTULO X - DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO II - DO PROCESSO EM GERAL

SEÇÃO I - DOS ATOS, TERMOS E PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 770 - Os atos processuais serão públicos salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

Parágrafo único - A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do juiz ou presidente.

Art. 771 - Os atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta, datilografados ou a carimbo.

Art. 772 - Os atos e termos processuais, que devam ser assinados pelas partes interessadas, quando estas, por motivo justificado, não possam fazê-lo, serão firmados a rogo, na presença de 2 (duas) testemunhas, sempre que não houver procurador legalmente constituído.

Art. 773 - Os termos relativos ao movimento dos processos constarão de simples notas, datadas e rubricadas pelos secretários ou escrivães. (Vide Leis nºs 409, de 1943 e 6.563, de 1978)

Art. 774 - Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital na sede da Junta, Juízo ou Tribunal.

Parágrafo único - Tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário ou no de recusa de recebimento, o Correio ficará obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal de origem.

Art. 774 → Comunicação dos atos processuais na Justiça do Trabalho.

- São feitos mediante notificação feita via correio ou AR (não é citação nem intimação)

- **Não é possível que seja pessoal** → vigora o princípio da impessoalidade da notificação

- **É ônus do destinatário provar que não recebeu a carta**

- **Súmula 16, TST – NOTIFICAÇÃO** - Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua pos-tagagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

- Presume-se entregue:

- empresa - porteiro
- apartamento/condomínio - porteiro

- **Prova de não recebimento:** Pedir certidão no correio de quem foi que recebeu a carta (quem recebe o AR tem que colocar número de docs e assinatura)

- Provando que não recebeu → nulidade de notificação

- **Única hipótese de notificação pessoal** → penhora, execução

- Não há necessidade de juntar o AR nos autos → Súmula 16 → começa a contar o prazo 48 horas depois

- Pode ocorrer a juntada do AR mas não precisa

- Em caso de recusa → correio tem que devolver em 48h

- Se a pessoa se recusou a receber não pode alegar nulidade, pois a própria pessoa deu causa a esta nulidade; é má-fé

Art. 775 - Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.

Parágrafo único - Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte.

- São contíguos e irrelevantes

- entrega da carta na segunda
- 48h após a segunda → exclui o dia do começo (quarta); começa a contar quinta

- Justo impedimento

Art. 776 - O vencimento dos prazos será certificado nos processos pelos escrivães ou secretários. (Vide Leis nºs 409, de 1943 e 6.563, de 1978)

Art. 777 - Os requerimentos e documentos apresentados, os atos e termos processuais, as petições ou razões de recursos e quaisquer outros papéis referentes aos feitos formarão os autos dos processos, os quais ficarão sob a responsabilidade dos escrivães ou secretários. (Vide Leis nºs 409, de 1943 e 6.563, de 1978)

Art. 778 - Os autos dos processos da Justiça do Trabalho, não poderão sair dos cartórios ou secretarias, salvo se solicitados por advogados regularmente constituídos por qualquer das partes, ou quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição.

Art. 779 - As partes, ou seus procuradores, poderão consultar, com ampla liberdade, os processos nos cartórios ou secretarias.

Art. 780 - Os documentos juntos aos autos poderão ser desentranhados somente depois de findo o processo, ficando translado.

- Não precisa, na JT, autenticar docs. Junta-se os docs simples e o juiz, no dia da audiência, confere se os documentos originais são iguais às cópias (a parte leva na audiência).
- Se juntar original - este art.

Art. 781 - As partes poderão requerer certidões dos processos em curso ou arquivados, as quais serão lavradas pelos escrivães ou secretários. (Vide Leis nºs 409, de 1943 e 6.563, de 1978)

Parágrafo único - As certidões dos processos que correrem em segredo de justiça dependerão de despacho do juiz ou presidente.

Art. 782 - São isentos de selo as reclamações, representações, requerimentos, atos e processos relativos à Justiça do Trabalho.

- Os processos da JT não tem custa. As custas são recolhidas no final do processo. Gastos são finais, após sentença, e não iniciais como na Justiça Civil.

Se o juiz não der justiça gratuita.

29

DO REGIME DAS CUSTAS

Art. 787 - A reclamação escrita deverá ser formulada em 2 (duas) vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.

Três petições:

- 2 ficam no cartório (uma fica nos autos a outra é a contrafé)
- 1 fica com quem elaborou com o selo/carimbo do protocolo

TÍTULO X - DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO II - DO PROCESSO EM GERAL

Seção III - Das Custas e Emolumentos

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas:

I – quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

II – quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa; - Quando houver extinção do processo não há valor da condenação nem acordo, então o juiz calcula em cima do valor da causa.

III – no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;

IV – quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. - As custas são recolhidas ao final, mas se quiser recorrer tem que pagar. → Tem que pagar na guia certa (DARF) e dentro do prazo. Senão, quem paga mal paga duas vezes. Depois tem que pedir repetição de indébito em outra ação contra a UF.

§ 2º Não sendo líquida a condenação, o juiz arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.

§ 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes. - Ação trabalhista que tem acordo: Em regra, quem paga são as duas partes (partilhado) ou convencionado.

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal. - O juiz pode executar as custas "ex officio" porque o dinheiro é da UF. Se o valor estiver dentro da lei como débito incobrável, o juiz não cobra ex oficio. O fato de não cobrar não significa que a pessoa não é devedora, o nome dela vai para o cadastro de devedores da UF. → Não vale o princípio da bagatela para tributos.

- Se houver condenação → valor da condenação ou valor indeterminado (o juiz pode arbitrar mais ou menos qual será)
- Se houver acordo → valor do acordo

- Se houver extinção → valor da causa

Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela: → Quem dá causa ao processo e é executado paga!

I – autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos);

II – atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada:

a. em zona urbana: R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos);

b. em zona rural: R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos);

III – agravo de instrumento: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

IV – agravo de petição: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

V – embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

VI – recurso de revista: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

VII – impugnação à sentença de liquidação: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

VIII – despesa de armazenagem em depósito judicial – por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação;

IX – cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo – sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).

30

Não existe mais depósito da UF.

Nomeia-se alguém depositário.

O proprietário, geralmente, é o depositário.

Empregado ganha.

Quando a empresa recorre não tem efeito suspensivo.

O empregado pode executar provisoriamente.

Art. 789-B. Os emolumentos serão suportados pelo Requerente, nos valores fixados na seguinte tabela:

I – autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

II – fotocópia de peças – por folha: R\$ 0,28 (vinte e oito centavos de real);

III – autenticação de peças – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

IV – cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

V – certidões – por folha: R\$ 5,53 (cinco reais e cinqüenta e três centavos).

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício (princípio do impulso oficial), o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

II – o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas

judiciais realizadas pela parte vencedora.

O trabalhador pode pedir justiça gratuita na execução, ao recorrer, em apelação ... a qualquer momento.

Justiça gratuita: pode ocorrer a qualquer tempo em qualquer juízo.

Não tem preclusão para pedir isso.

O juiz pode dar de ofício, basta que o juiz perceba que ele é pobre pelos docs do processo.

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

Existe uma verba na JT que é destinada ao acesso a justiça pelo MP. Desta verba se retira \$ para pagar os peritos. Paga-se mil reais para os peritos que o trabalhador não pode pagar e que perde.

CLT, art. 791	CF, art. 133	CC, arts. 389 - 404
“jus postulandi”	advogado essencial à jurisdição	
Súmula 390, TST Súmula 219, TST Súmula 425, TST		Princípio da restituição integral
Não vigora o princípio da sucumbência para fins de honorários advocatícios		Indenização para resarcimento com as despesas com advogado
Princípio da sucumbência		
Regra de direito processual	Regra de direito processual	Regra de direito material

A empresa quando contesta pode reconvir pedindo que se a ação for improcedente, o trabalhador tem que pagar indenização para ela porque ela teve gastos e porque teve que vir a juízo à toa!

SÚMULA Nº 425 - JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE.

O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

PARTES E PROCURADORES

TÍTULO X - DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO CAPÍTULO II - DO PROCESSO EM GERAL SEÇÃO IV - DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

Art. 792 - Os maiores de 18 (dezoito) e menores de 21 (vinte e um) anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos.

Art. 793 - A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo.

Prova OAB-GO - Junho/2007

Sem estar constituído nos autos como procurador, Márcio, advogado de determinada empresa, interpôs recurso de revista do acórdão regional que havia condenado a empresa. Exaurido o prazo recursal, Márcio constatou a irregularidade e juntou aos autos a procuração que lhe outorgava poderes para representar a empresa. Diante dessa situação hipotética, assinale a opção correta.

- a)** A representação processual deve estar regular no prazo assinado para a prática do ato, ou seja, o recursal, descabendo o implemento de diligência posterior.
- b)** Não existe nenhuma irregularidade na juntada posterior do mandato, uma vez que o recurso sequer havia sido julgado.
- c)** A juntada do instrumento de mandato pode ocorrer em qualquer fase do processo.
- d)** Ainda que Márcio tenha juntado o instrumento de mandato após a interposição do recurso, este estaria apto a ser conhecido e provido.

A resposta para esta questão encontra-se definida na Súmula 383 TST.

Súmula 383 TST. Nº 383 MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

Desta forma, a alternativa correta é a letra "a".

Prova OAB-GO - Junho/2007

Para o advogado atuar em um processo, é necessário que a parte lhe outorgue poderes por intermédio do mandato. A respeito do mandato, julgue os itens a seguir.

I - No âmbito do processo trabalhista, em instância recursal, é admissível a concessão de prazo para a juntada do mandato, conforme dispõe o art. 37 do CPC.

II - Na forma do art. 13 do CPC, na fase recursal da justiça trabalhista é admissível a regularização da representação processual.

III - Na fase recursal da justiça do trabalho, é inadmissível a regularização da representação processual, pois a aplicação do art. 13 do CPC se dá apenas ao juízo de 1.º grau.

Assinale a opção correta.

- a)** Apenas o item I está certo.
- b)** Apenas o item II está certo.
- c)** Apenas o item III está certo.
- d)** Todos os itens estão certos.

Resposta correta "C" - Súmula 383 TST

TEORIA DAS NULIDADES

TÍTULO X - DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO
CAPÍTULO II - DO PROCESSO EM GERAL
SEÇÃO V - DAS NULIDADES

Princípio geral de nulidade: Não há nulidade sem prejuízo

Art. 794 - Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes. Princípio do prejuízo – este prejuízo é processual.

Se o juiz decidir o mérito em favor da parte que aproveita a declaração de nulidade, não há prejuízo (249, §2º, CPC).

Art. 795 - As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüí-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos. - Princípio da preclusão – Há convalidação do ato viciado com a preclusão.

§ 1º - Deverá, entretanto, ser declarada ex officio a nulidade fundada em incompetência de foro. Nesse caso, serão considerados nulos os atos decisórios. - Se o juiz é incompetente (incompetência absoluta), "ex officio" é possível reconhecê-la e o tribunal anula todos os seus atos.

§ 2º - O juiz ou Tribunal que se julgar incompetente determinará, na mesma ocasião, que se faça remessa do processo, com urgência, à autoridade competente, fundamentando sua decisão.

Art. 796 - A nulidade não será pronunciada:

- a)** quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato;

- Princípio do suprimento da nulidade
 - Se puder repetir o ato e salvar o processo
 - Princípio da finalidade (ou princípio do aproveitamento dos atos processuais)
- b) quando argüida por quem lhe tiver dado causa.**
- Não há agasalho daquele que alega em proveito próprio a sua torpeza
 - Teoria da boa-fé objetiva
 - Vedaçao do ato “*venire contra factum proprium*” (vedaçao do comportamento contraditório).
- Ex: Muda de endereço e não avisa depois vem alegar nulidade pois não foi citado no local correto. O juiz não declara a nulidade e, além disso, ainda pode condená-lo em litigância de má-fé

Art. 797 - O juiz ou Tribunal que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

Por medida de economia processual serão aproveitados os atos não viciados.

Art. 798 - A nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam ou sejam conseqüência.

Princípio da utilidade.

NULIDADES NO PROCESSO DO TRABALHO

Existem 4 grupos de vícios processuais:

- 1** – meras irregularidades sem conseqüências – ex. o uso de abreviaturas (CPC, art. 169, § 1º)
- 2** – irregularidades com sanções extraprocessuais – juiz que retarda a prática de algum ato processual (CPC, art. 133, II)
- 3** – irregularidades que acarretam nulidades processuais – dependendo do ato poderá ser relativa ou absoluta. Se é relativa é sanável; se absoluta, insanável.
- 4** – irregularidades que acarretam inexistência do ato processual – atos processuais, quando não ratificados pelo advogado sem procuração, são tidos como inexistentes.

Para Sérgio Pinto Martins: 2 tipos de nulidades processuais:

- 1) Sanáveis:
 - Nulidade relativa
 - Anulabilidade
 - Irregularidades
- 2) Insanáveis:
 - Inexistência
 - Nulidade absoluta

1 – Princípio da Instrumentalidade das formas – também chamado de princípio da finalidade.

Art. 796 CLT – A nulidade não será pronunciada:

- a) quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato**

2 – Princípio do Prejuízo ou da Transcendência – não haverá nulidade sem prejuízo.

Art. 794 CLT – Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

3 – Princípio da convalidação ou da preclusão – as nulidades devem ser argüidas no primeiro momento que a parte deve falar nos autos.

Art. 795 CLT – As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.

4 – Princípio da Economia Processual – também decorre do artigo 796, a da CLT e também do artigo 797 da CLT.

Art. 797 CLT – O juiz ou Tribunal que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

5 – Princípio do Interesse – a parte tem o ônus de demonstrar o manifesto prejuízo, mas só poderá arguir se não concorreu direta ou indiretamente para a ocorrência da irregularidade.

Art. 796 CLT – A nulidade não será pronunciada:

b) quando argüida por quem lhe tiver dado causa.

PROVAS

Finalidade da prova: A prova tem por finalidade convencer o juiz sobre a veracidade das alegações.

Via de regra, não se prova o direito, salvo direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário (artigo 337 CPC). Nestas hipóteses, deve-se provar o teor e a vigência do direito, sob pena de correr o risco de perder a oportunidade para prova – preclusão.

Artigo 818 CLT: a prova incumbe a quem alega. “*A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.*”

Art. 333 CPC. O ônus da prova incumbe:

- I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
- II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

É prescindível a prova em se tratando de: (CPC, art. 334)

- 1) fatos notórios, que são do conhecimento de todos. Fato notório na região é a colheita de safra de algum produto;
- 2) de fato afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária.
- 3) admitidos no processo como incontroverso.
- 4) em cujo favor milita presunção legal de existência ou veracidade.

Fatos negativos: as negativas genéricas não se provam, por exemplo: nunca fui a Santos; já as negativas específicas, são passíveis de prova, por exemplo: ontem não fui a Santos.

Súmula 212 TST. DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

Súmula 338 TST. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA

- I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação in-justificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.
- II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.
- III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)

Súmula 6 VIII TST – É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo e extintivo da equiparação salarial.

Prova testemunhal

Art. 819 - O depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz ou presidente.

§ 1º - Proceder-se-á da forma indicada neste artigo, quando se tratar de surdo-mudo, ou de mudo que não saiba escrever.
§ 2º - Em ambos os casos de que este artigo trata, as despesas correrão por conta da parte a que interessar o depoimento.

Art. 820 - As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos vogais, das partes, seus representantes ou advogados.

Art. 821 - Cada uma das partes não poderá indicar mais de 3 (três) testemunhas, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que esse número poderá ser elevado a 6 (seis).

Art. 822 - As testemunhas não poderão sofrer qualquer desconto pelas faltas ao serviço, ocasionadas pelo seu comparecimento para depor, quando devidamente arroladas ou convocadas.

Art. 823 - Se a testemunha for funcionário civil ou militar, e tiver de depor em hora de serviço, será requisitada ao chefe da repartição para comparecer à audiência marcada.

Art. 824 - O juiz ou presidente providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo.

Art. 825 - As testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação.

Parágrafo único - As que não comparecerem serão intimadas, ex officio ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.

Art. 828 - Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais.

Parágrafo único - Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo secretário da Junta ou funcionário para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo Presidente do Tribunal e pelos depoentes.

Art. 829 - A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação.

Prova técnica/pericial

Art. 826 - É facultado a cada uma das partes apresentar um perito ou técnico.

Art. 827 - O juiz ou presidente poderá arguir os peritos compromissados ou os técnicos, e rubricará, para ser junto ao processo, o laudo que os primeiros tiverem apresentado.

O juiz designa o perito judicial (é nomeado pelo juiz). Os honorários periciais são pagos pelo sucumbente na prova no final da ação. Ex: autor alegou insalubridade, o perito averigua e conclui que não havia; neste caso quem sucumbiu foi o autor e ele deverá pagar os honorários. Isto ocorrerá exceto no caso de Justiça Gratuita (existe um fundo próprio para remuneração dos peritos).

Há também o assistente técnico, que assessorá a parte no entendimento do laudo do perito (o laudo, por ser técnico, dificulta o entendimento do advogado). A parte contrata o assistente antes da audiência e comparece no dia para traduzir e avaliar o trabalho feito pelo perito.

Prova documental

Art. 830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (Redação dada pela Lei nº 11.925, de 2009).

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventuário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos. (Incluído pela Lei nº 11.925, de 2009).

Momento da prova documental:

- ▶ Autor – petição inicial (art. 283 CPC e 787 CLT)
- ▶ Réu – contestação (art. 845 CLT e 396 CPC)

Não é permitida a juntada de documentos pelas partes fora desse prazo, salvo se se tratar de documento novo, (art. 397 CPC)

Súmula 8 TST – em grau de recurso só é possível a juntada de documentos quando haja justificação plausível para tanto, como de fato posterior à sentença.